COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
04
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 136/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Suica

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento ao serviço funerário municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral aos doadores de órgãos para fins de transplantes".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 136, de 2013, de autoria do edil Suica, onde visa autorizar o Poder Executivo a isentar do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas a família de pessoa que tiver doado algum órgão para fins de transplante médico.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o escopo de facilitar aos familiares dos doadores de órgãos a liberação do corpo do *de cujus* até o respectivo funeral do mesmo, diminuindo assim os obstáculos enfrentados pelos familiares.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesse diapasão, a matéria em tela, mesmo sendo de nobre interesse, porém é insuscetível de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 05
2020

> "**Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta** (...) até **aqueles que disponham sobre matéria financeira**, (...) que **importem em aumento das despesas**". *Grifo nosso*

Desta forma, pode-se depreender que **apenas o Chefe do Executivo Municipal pode autorizar** edição de Projeto de Lei que crie ou aumentem as despesas do município.

Assim sendo, tendo-se em vista que o projeto ora epigrafado traz em seu art.4º a exigência expressa de placas informativas, que deverão ser afixadas e consequentemente, confeccionadas, pelo Poder Público, resta claro que tal medida trará aumento nas despesas do município, que conforme acima exposto, não pode prosperar através de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores.

Nesse mesmo diapasão, há de se ressaltar que, em recente ADIN, o Ilustre Subprocurador Geral, Sérgio Turra, proferiu com juízo magistral o seguinte entendimento:

> "Em que pesem os elevados propósitos que animaram a Vereança, a iniciativa incidiu em seara da Administração Pública, **da alçada exclusiva do Prefeito**, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência. **Bem por isso, a matéria somente poderia objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo."**

Ainda, observe que, na ADIN n°593099377, de relatoria da Ilustríssima Desembargadora Maria Berenice Dias, a mesma ensina de forma insigne, *acerca de **autorização ao poder executivo***:

"A lei que **autoriza o Executivo** a agir em matérias de **sua iniciativa** privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, **portanto inconstitucional.**"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
06
SERVIDOR
2020
MAT.

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e tudo quanto narrado, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 31 de julho de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

Receb. em 04.09.13.